



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 486-96.2012.6.13.0000 –
CLASSE 36 – IBIRITÉ – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Antônio Pinheiro Neto

Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER
DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E
SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO.
INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.

2. Recurso provido e segurança concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para a concessão da segurança, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Antônio Pinheiro Neto contra acórdão assim ementado (fl. 63):

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Decisão do Relator que indeferiu a petição inicial.

Matéria que necessita de cognição a ser aferida por meio de dilação probatória em Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea/Irregular. Impossibilidade de comprovação de plano.

Manutenção da decisão agravada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Pinheiro Neto, candidato ao cargo de prefeito de Ibité/MG nas Eleições 2012, contra ato do juízo eleitoral da 288ª ZE do referido município, consubstanciado na aplicação, no exercício de poder de polícia, de multa pela prática de suposta propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoors*.

O impetrante alega que a responsabilidade pela confecção dos engenhos publicitários não lhe foi atribuída, e que apenas foi notificado na condição de favorecido para retirar imediatamente a propaganda. Aduz que lhe foi aplicada multa de ofício, sem a observância do devido processo legal.

Argumenta que é equivocado o procedimento do juízo eleitoral, porquanto: a) em nenhum momento foi indicado como responsável pela prática da propaganda; b) não cabe a aplicação liminar e de ofício de multa pela prática de propaganda eleitoral, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; c) não há, na espécie, propaganda eleitoral antecipada, mas sim mera promoção pessoal.

O TRE/MG manteve a decisão do relator que indeferiu a petição inicial por ausência de direito líquido e certo, sob o fundamento de que o exame da suposta ilegalidade dependeria de matéria probatória.



Asseverou que compete aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, tomar todas as providências necessárias a impedir a prática de propagandas eleitorais irregulares, hábeis a desequilibrar o pleito.

Afirmou que, nos termos da legislação de regência, não apenas o responsável pela propaganda como também o beneficiário ficam sujeitos às multas pela inobservância dos limites impostos às propagandas eleitorais.

Ressaltou, ao final, que o enquadramento da propaganda nos parâmetros permitidos pela legislação deveria ser discutido na via própria da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular ou extemporânea.

O recorrente, em seu recurso ordinário, reitera as alegações de sua inicial, ressaltando que a multa por suposta propaganda irregular não lhe poderia ser aplicada no mero exercício de poder de polícia e de ofício, exigindo-se, para tanto, o ajuizamento de representação por pessoa que possua capacidade postulatória e a observância do devido processo legal.

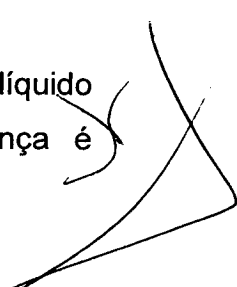
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 89-91).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, consoante se infere dos autos, há prova pré-constituída de que a multa questionada no mandado de segurança foi imposta ao recorrente no exercício do poder de polícia, sem prévio ajuizamento de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular ou extemporânea e sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa (documentos de folhas 16-45).

Não há que se cogitar, portanto, de ausência de direito líquido e certo, porquanto a questão suscitada no mandado de segurança é



exclusivamente de direito, incontroversa e, além disso, comprovada nos autos pela decisão do juízo da 288ª ZE de Ibité/MG.

A respeito da matéria de fundo, a jurisprudência do TSE tem entendimento consolidado de que é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento judicial por veiculação de propaganda irregular ou impor multa pela prática dessa ilicitude. É o que dispõe a Súmula nº 18 desta c. Corte:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei no 9.504/97.

A propósito, cito, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.

2. Recurso a que se dá provimento.

(RMS 154104/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 14.5.2012)

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial.

O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula TSE, Verbete nº 18).

Recurso especial provido.

(AG 4632/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 6.8.2004)

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária,

fazer cessar prática contrária à lei, **sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.**

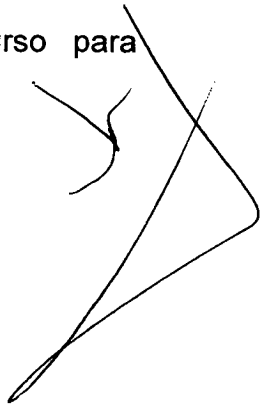
Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

(ARP 321/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 1º.3.2002)
(sem destaque no original)

Desse modo, como, na presente hipótese, a juíza eleitoral impôs a multa de ofício, no exercício do poder de polícia, e sem o prévio ajuizamento de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, verifica-se a ilegalidade do ato coator, devendo, portanto, ser afastada a imposição da multa.

Forte nessas razões, **dou provimento** ao recurso para conceder a segurança e afastar a multa imposta ao recorrente.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature or mark in black ink, located on the right side of the page. It consists of several sweeping lines that form a complex, abstract shape, possibly representing the name of the judge or official.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 486-96.2012.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Antônio Pinheiro Neto (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para a concessão da segurança, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.10.2012.